



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER Nº 12/2019/CAMAOF/CONRAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
PROCESSO Nº 999551423.000011/2018-51
INTERESSADO: ARI MIGUEL TEIXEIRA OTT, LEONARDO DE AZEVEDO CALDERON
ASSUNTO: Credenciamento da Fundação Universidade Federal de Rondonia - UNIR à Fundação de Apoio à Universidade Federal de Viçosa – FUNARBE.

Senhor Presidente da CAOF,

I. RELATÓRIO

1. Chega a relatoria o processo 999551423.000011/2018-51 instruído com:
2. Memorando nº 10/2018/DP-PROPesq/PROPESQ solicitando o credenciamento da UNIR junto a FUNARBE
3. Memorando nº 13/2018/DP-PROPesq/PROPESQ justificando a solicitação e oferecendo outras informações sobre a possibilidade de credenciamento.
4. MINUTA DE RESOLUÇÃO juntado pela Propesq para modelo de futura resolução a ser exarada pelo conselho universitário competente, e:
5. os devidos despachos técnicos/administrativos que conduziram o processo até este parecerista.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. A solicitação se ampara na lei que rege as Fundações de Apoio, Lei 8.958 de 20 de dezembro de 1994, regulamentada pelo Decreto Nº 7.423 de 14 de dezembro de 2010, que em seu artigo 1º autoriza as IFES a celebrar contratos e convênios com as suas Fundações de Apoio com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira.
2. O pedido solicita amparo normativo ainda na Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 191, de 13 de março de 2012 que dispõe sobre as fundações de apoio registradas e credenciadas para apoiar Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs.
3. Após análise detida nos instrumentos normativos que versam sobre o credenciamento de Instituições Federais de Ensino Superior a Fundações de Apoio não se observa, sob o ponto de vista jurídico, quaisquer óbice quanto ao credenciamento da UNIR à Fundação de Apoio à Universidade Federal de Viçosa – FUNARBE, para fins de operacionalização dos convênios específicos, mencionados na solicitação da PROPESQ e outros que porventura a UNIR queira futuramente operacionalizar de forma indireta por intermédio desta organização de apoio.
4. Contudo é necessário colocar em discussão o fato de que a UNIR já esteja credenciada junto à Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão Universitária do Acre -

FUNDAPE desde abril de 2019 através de portaria conjunta nº 42/2019 exarada pela Scretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.

5. Em recente visita dos Diretores da FUNDAPE nos Campi da UNIR este relator os indagou sobre a possibilidade quanto à Fundação intermediar o Convênio UNIR/FINEP (objeto específico da demanda da PROPESQ). Este relator obteve a resposta de que a Fundação a qual a UNIR se encontra credenciada possui todas as possibilidades de intermediar o convênio.

6. Em diligência informal à Propesq para saber se era uma exigência do FINEP que o credenciamento fosse realizado com a Fundação de Apoio à Universidade Federal de Viçosa – FUNARBE este relator foi infomado que houve uma recomendação do FINEP quanto a referida fundação mas não um indicativo de obrigatoriedade. Informaram ainda que a indicação se deu por conta da UNIR não estar credenciada a nenhuma fundação de apoio, à época, pois o processo de credenciamento da FUNDAPE (ACRE e UNIR) ainda estava em trâmites administrativos.

7. Por fim leva-se em consideração o fato de que aparentemente a UNIR não demonstra ter demanda para estar credenciada a duas fundações. Cita-se aqui o fato de que até o presente momento nenhum projeto foi apresentado à FUNDAPE, passados quatro meses de seu credenciamento.

III. CONCLUSÃO

1. Assim mesmo não havendo óbice legal quanto ao credenciamento da UNIR junto a Fundação de Apoio à Universidade Federal de Viçosa – FUNARBE, mas por questões meramente praticas, uma vez que já existe o seu credenciamento junto a uma fundação de apoio, e operacionais, pelo fato de que não se concebe assumir custos de transação com duas fundações, uma vez que não se percebe demanda para tal feito. Este parecer é contrário ao credenciamento da Fundação Universidade Federal de Rondônia junto Fundação de Apoio à Universidade Federal de Viçosa – FUNARBE.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ERASMO MOREIRA DE CARVALHO, Vice-Presidente**, em 29/07/2019, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0190345** e o código CRC **80D5014E**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

DESPACHO DECISÓRIO Nº 13/2019/CAMAOF/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 999551423.000011/2018-51

Interessado: ARI MIGUEL TEIXEIRA OTT, LEONARDO DE AZEVEDO CALDERON

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE
FEDERAL DE RONDÔNIA



Conselho Superior de Administração - CONSAD

Parecer:

12/2019/CAMAOF/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

A ser apreciado pela Presidência dos Conselhos Superiores

Assunto: Credenciamento da Fundação Universidade Federal de Rondonia - UNIR à Fundação de Apoio à Universidade Federal de Viçosa – FUNARBE

Relator (a): Conselheiro Erasmo Moreira de Carvalho

Decisão:

Na 74ª sessão ordinária, em 09-08-2019, a câmara por unanimidade acompanha o parecer em tela, nos termos do voto do relator, contrário ao credenciamento solicitado.

Conselheiro George Queiroga Estrela

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **GEORGE QUEIROGA ESTRELA, Presidente**, em 14/08/2019, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0202305** e o código CRC **257BB56B**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

TERMO DE DECLARAÇÃO

HOMOLOGO o Parecer de nº 12/2019/CAMAOF/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (documento 0190345) e Despacho decisório nº 13 (documento 0202305), contidos no processo de nº 999551423.000011/2018-51.



Documento assinado eletronicamente por **ARI MIGUEL TEIXEIRA OTT, Presidente**, em 20/08/2019, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0204932** e o código CRC **E7265FC3**.